



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 295/2022/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU**

NUP: 23068.041899/2022-55

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

**EMENTA: ACORDO DE DUPLO DIPLOMA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. RESOLUÇÃO Nº. 11/2011 - CEPE. PRESSUPOSTOS DO ART. 116 DA LEI 8.666/93 NO INSTRUMENTO EM ANÁLISE. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise de ACORDO de DUPLO DIPLOMA entre a ECOLE NATIONALE SUPÉRIEURE DES MINES DE SAINT-ÉTIENNE e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, visando regulamentar o programa de formação integrada entre a UFES – Universidade Federal do Espírito Santo e a Mines Saint-Étienne, possibilitando a obtenção dos dois diplomas pelos estudantes: Bacharel em Engenharia Ambiental da UFES e Engenheiro (Engenheiro Civil ou Engenheiro Especialidade Microeletrônica e Informática) da Mines Saint-Etienne. As duas instituições estão de acordo. (Sequencial 05 - Lepisma).

2. Consta no autos a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL: *"Ressalta-se a importância da assinatura deste Acordo de Duplo Diploma em Engenharia Ambiental entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e o INSTITUT MINESTÉLÉCOM SAINT ÉTIENNE (FRANÇA) pelas razões a seguir expostas: CONSIDERANDO a Resolução 11/2011/Cepe/Ufes, que estabelece normas para a regulamentação da formação em graduação com titulação simultânea em dois países (dupla diplomação) no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo; CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções sob processo n. 23068.035230/2018-48 previamente assinado entre as partes, válido de julho de 2020 a julho de 2025; CONSIDERANDO a solicitação do Prof. Bruno Furieri (Centro Tecnológico/Ufes) de abertura de tal acordo de duplo diploma, tendo em vista o interesse acadêmico no tema; Entende-se que a assinatura deste Acordo de Duplo Diploma dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária.*" (Sequencial 02 - Lepisma)

3. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

4. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração, à luz do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

5. Pois bem, a Resolução nº. 11/2011 - CEPE estabeleceu os parâmetros para a Dupla Diplomação com titulação simultânea em dois países por alunos da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e por alunos de outras Instituições de Ensino Superior (IES) estrangeiras, concomitantemente, *verbis*:

"Art. 1º. A Dupla Diplomação é a formação em graduação com titulação simultânea em dois países e poderá ser obtida por alunos da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e por alunos de outras Instituições de Ensino Superior (IES) estrangeiras, concomitantemente.

Art. 2º. Para a obtenção da Dupla Diplomação, deverão a UFES e a Instituição de Ensino Superior estrangeira celebrar instrumento jurídico específico devidamente aprovado pelo Conselho Universitário (CU<sub>n</sub>/UFES). (grifei) Parágrafo único. O Departamento de Contratos e Convênios (DCC/UFES) deverá manter arquivada pelo menos uma via de cada instrumento jurídico regulador de Dupla Diplomação, devidamente assinada pelas partes envolvidas.

Art. 3º. O intercâmbio dos alunos candidatos à Dupla Diplomação deve estar submetido às normas estabelecidas pela Resolução deste Conselho que dispõe sobre a regulamentação do intercâmbio acadêmico em nível de graduação na UFES. Art. 4º. Haverá um coordenador para cada instrumento jurídico específico previsto pelo Art. 2º desta Resolução, que será o responsável pela supervisão de todo o processo de Dupla Diplomação.

Art. 5º. Em relação aos alunos da UFES, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. o coordenador descrito no Art. 4º desta Resolução, juntamente com a coordenação do curso de origem, será responsável pela preparação da lista de disciplinas, incluindo as equivalências necessárias, assim como o Plano

Geral de Estudos;

II. cada aluno de intercâmbio de Dupla Diplomação terá um Plano de Estudos para este âmbito e um orientador de seu curso especialmente designado para acompanhar seu desempenho, além de poder contar com o coordenador descrito no Art. 4º desta Resolução;

III. a Instituição de Ensino Superior estrangeira que acolher os alunos da UFES em regime de Dupla Diplomação deverá indicar um responsável ou um órgão acadêmico de seu campus para acompanhamento destes;

IV. a comprovação do aproveitamento de estudos do aluno em intercâmbio na Instituição de Ensino Superior estrangeira se dará por meio de apresentação do Histórico Escolar, ou documento oficial equivalente, por ela emitido, acompanhado de tradução oficial (juramentada);

V. as atividades cujo aluno em regime de Dupla Diplomação cursou e obteve aprovação junto à Instituição de Ensino Superior estrangeira, caso equivalentes às constantes no currículo de seu curso de origem, serão registradas no Sistema de Informações Educacionais (SIE);

VI. os nomes da Instituição de Ensino Superior estrangeira e do aluno selecionado para o intercâmbio objetivando a Dupla Diplomação deverão ser informados à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) e ao colegiado do curso de origem do supracitado aluno pelo coordenador descrito no Art. 4º desta Resolução.

Art. 6º. Em relação aos alunos provenientes de Instituições de Ensino Superior estrangeiras, em intercâmbio na UFES, em regime de Dupla Diplomação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. cada aluno deverá ter um plano de estudos elaborado pela Instituição de Ensino Superior estrangeira de origem, a qual designará um professor responsável para acompanhar o seu desempenho;

II. o coordenador descrito no Art. 4º desta Resolução será o responsável ou indicará um professor para orientação e acompanhamento das atividades acadêmicas destes alunos;

III. para solicitar a Dupla Diplomação, os alunos deverão colar grau junto à UFES, observando um dos seguintes percentuais:

a) o total de créditos a serem aproveitados do curso de origem não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total de créditos exigidos para a integralização do curso da UFES, ou;

b) a carga horária a ser aproveitada do curso de origem não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso da UFES; IV. o aproveitamento das disciplinas cursadas na Instituição de Ensino Superior estrangeira deverá constar no instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação em questão, obedecendo também à Resolução deste Conselho que dispõe sobre o aproveitamento de estudos nos cursos de graduação da UFES.

V. a colação de grau será realizada na unidade da UFES à qual os alunos estiverem vinculados, e só acontecerá caso todos os requisitos exigidos pelo curso em questão, descritos no instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação, sejam cumpridos.

Parágrafo único. A UFES emitirá o Histórico Escolar oficial de cada aluno estrangeiro para efeito de comprovação de seu aproveitamento de estudos, realizados nesta Universidade, junto à Instituição de Ensino Superior estrangeira.

Art. 7º. Nos Históricos Escolares emitidos pela UFES aos estudantes em regime de Dupla Diplomação deverão constar:

I. a nominativa do curso;

II. os créditos alcançados;

III. os conceitos de cada disciplina cursada;

IV. informação de que as exigências do currículo do curso, constantes no instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação, foram atendidas;

V. a identificação do instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação;

VI. o nome da Instituição de Ensino Superior estrangeira;

VII. o período de permanência do estudante na Instituição de Ensino Superior estrangeira;

VIII. número de créditos obtidos, ou a carga horária cursada, com aproveitamento, na UFES e na Instituição de Ensino Superior estrangeira.

Art. 8º. O diploma da UFES somente será conferido aos alunos em regime de Dupla Diplomação que alcançarem os requisitos regimentais do respectivo curso de graduação e do instrumento jurídico regulador.

§ 1º No referido diploma, deverá constar a identificação da Instituição de Ensino Superior estrangeira e do instrumento jurídico regulador da Dupla Diplomação.

§ 2º A UFES somente emitirá o diploma do aluno após ser informada oficialmente pela Instituição de Ensino Superior estrangeira que o mesmo preencheu todos os requisitos.

§ 3º O diploma a ser emitido pela UFES deverá estar de acordo com as normas vigentes."

6. Verifica-se que constam neste instrumento (ACORDO de DUPLO DIPLOMA) alguns dos pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93.

7. Nesse sentido, recomendo prévia aprovação de um plano de trabalho, antes da assinatura do presente ACORDO de DUPLO DIPLOMA entre a ECOLE NATIONALE SUPÉRIEURE DES MINES DE SAINT-ÉTIENNE e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES.

### **III- CONCLUSÃO.**

8. Em conclusão, após análise da minuta proposta (Sequencial 05 - Lepisma), por verificar a sua conformidade com a legislação aplicável, NÃO vislumbro óbice jurídico à manutenção de suas disposições, sendo que a análise da conveniência e oportunidade da celebração do presente ACORDO é critério exclusivo da autoridade competente.

9. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 11.

10. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 21 de junho de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068041899202255 e da chave de acesso 1b2275c1



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 21/06/2022 às 16:53

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/498763?tipoArquivo=O>